



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10975-06.
2010.6.26.0000 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Irma Molinero Monteiro

Advogados: Fernando Pires Rosa e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. INSTRUMENTO RECURSAL IMPRÓPRIO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
2. O recurso cabível contra acórdão proferido por Tribunal Regional Eleitoral em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a IV, da Constituição Federal. Precedentes.
3. Não há falar em princípio da fungibilidade, pois o recurso ordinário não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de agosto de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 119-128) interposto por Irma Molinero Monteiro contra decisão pela qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, ante a indevida interposição de recurso ordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que versa sobre prestação de contas.

A agravante, reiterando os argumentos já expendidos no agravo de instrumento, sustenta que a manutenção do julgado regional a tornaria inelegível, o que viabilizaria o seguimento do recurso ordinário, e que, de todo modo, a interposição de recurso especial não seria possível, “[...] tendo em vista a necessidade de revisão de provas [...]” (fl. 123).

Alude aos princípios da fungibilidade, da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, o agravo não merece prosperar.

Observo que a agravante repetiu os argumentos anteriormente expendidos e não impugnou os fundamentos do *decisum*, porquanto deixou de atacar o posicionamento jurisprudencial pacífico quanto à impossibilidade de interposição do recurso ordinário contra acórdão regional que versa sobre prestação de contas.

Com efeito, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior (REspes nº 25.948/BA, DJ de



19.2.2008, Rel. Min. Gerardo Grossi; 26.034/GO, DJ de 27.9.2007, Rel. Min. Caputo Bastos e Rcl nº 448/MG, DJ de 28.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso).

Assim, não há, no presente agravo regimental, razões suficientes para ensejar a modificação da decisão, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 116-117):

Razão jurídica não assiste à agravante.

Os fundamentos expendidos na decisão agravada guardam consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, ao consignar ser incabível recurso ordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que verse sobre prestação de contas. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. Considerando que as contas foram desaprovadas pelo Tribunal Regional Eleitoral já na vigência da Lei nº 12.034/2009, o recurso cabível à espécie é, de fato, o especial, e não o ordinário, de acordo com o art. 121, § 4º, da Constituição Federal e art. 276, I, do Código Eleitoral. Afastada, assim, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

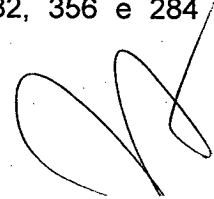
(AgR-REspe nº 230320/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 8.8.2012); e

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, o recurso cabível contra acórdão de TRE em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário de que trata o art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Precedentes.

[...]

3. Na espécie, o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado porque o recurso ordinário em exame não preenche os requisitos de admissibilidade do recursos especial, visto o óbice que exsurge das Súmulas 282, 356 e 284 do STF. Precedentes.



4. Agravo regimental não provido.

(AgR-RO nº 2834855/SP, Rel. Min. Fátima Nancy Andriahi, DJe de 2.4.2012).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.

Reitero que não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, pois a agravante não aponta expressamente o dispositivo legal porventura violado, nem apresenta acórdãos que possam servir como paradigmas em eventual divergência jurisprudencial.

Não bastassem tais óbices, a agravante ainda adentra no conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, torna-se inviável o aproveitamento do recurso ordinário como se especial fosse.

Ademais, os requisitos de elegibilidade e as condições de inelegibilidade são aferidos por ocasião do registro de candidatura, não devendo ser confundidos com a aferição da regularidade das contas. São institutos jurídicos discrepantes entre si.

Assim, os recursos cabíveis para o trato dessas matérias também são distintos.

Como sobejamente explicitado, as decisões pertinentes a prestação de contas só podem ser revistas nesta Corte Superior mediante a interposição de recurso especial.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, entendo cabível o recurso ordinário, e não o especial. Faço a distinção: quando o Regional atua como órgão revisor, abre-se margem ao acesso à sede extraordinária. Quando decide originariamente, adequado é o ordinário, em via própria à revisão e, assim, mais alargada.

Peço vênias para divergir.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a smaller, more complex mark that could be interpreted as 'A' or a similar flourish.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 10975-06.2010.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Irma Molinero Monteiro (Advogados: Fernando Pires Rosa e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 1º.8.2013.